



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 433/2013 – GAB/PMLJ, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

Institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Laranjal do Jari – RDGMLJ, A Corregedoria da Guarda Municipal de Laranjal do Jari e da outras providências.

O Excelentíssimo senhor **MANOEL JOSE ALVES PEREIRA**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º Este Regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

DIGITALIZADO (TCE/AP)
Data: <u>07/02/2014</u>
ANEXADO
() e-TCE (x) DAINE



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Municipal de Laranjal do Jari.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de Laranjal do Jari:

- I – o respeito à dignidade humana;
- II – o respeito à cidadania;
- III – o respeito à justiça;
- IV – o respeito à legalidade democrática;
- V – o respeito à coisa pública.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo Único: Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º Todo servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único – Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º São deveres do servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, além dos demais enumerados neste Regulamento:

§ 1º Constitui obrigações de todos os servidores da GMLJ zelar por seus uniformes, pela correta apresentação de seus subordinados e dos seus pares em qualquer ocasião

§ 2º. O asseio e a apresentação pessoal é imprescindível para o uso do uniforme, não devendo o servidor da GMLJ fazer uso mesmo sem estar devidamente apresentável:

I. Para os homens

- a) Estar devidamente barbeado e com corte dos cabelos curtos e aparados e em cor natural decorrente da faixa etária do servidor;
- b) As suíças devem estar à altura do lóbulo da orelha e o bigode,
- c) Se existente, não deve ultrapassar as linhas verticais dos lábios;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

d) Os cabelos devem ser da mesma cor, exceto quando a coloração diferenciada for decorrente do processo natural de envelhecimento;

e) É vedado o uso brincos de qualquer natureza, piercing aparentes e cordões, tornozeleiras, sobreposto ao uniforme, bem como o uso de pulseiras e relógios em cores diferentes do dourado, prateado e preto e confeccionado em material diferente do metal, borracha ou couro;

f) Admite-se a pintura em unha dos pés e das mãos, desde que seja em couro transparente.

II. Para as mulheres:

a) Estar com os cabelos presos em rede de cor preta e de maneira que não fique com mechas ou pontas para a cobertura;

b) Se usar acessórios, que sejam discretos e não penduráveis;

c) Se estiver maquiada, fazer uso de maquiagem em tom suave na sua tonalidade de pele;

d) Se com esmalte nas unhas, estar com a mesma cor em todas elas, usando cores suaves e sem desenhos.

§ 3º. É obrigatório o uso do uniforme completo para todos os servidores da GMLJ em atividades que requeiram ostensividade com finalidade de policiamento preventivo, repressivo ou de representação.

§ 4º. constitui obrigação de todos os servidores da GMLJ zelar por seus uniformes, pela correta apresentação de seus subordinados e dos seus pares em qualquer ocasião.

I – ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V – tratar com humanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI – manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VII – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VIII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado quando for o caso;

IX – cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instituições e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XI – proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPITULO II
DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARI

Art. 8º Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, o servidor será classificado no comportamento "bom".

Parágrafo Único: Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, serão classificados conforme o constante dos seus assentamentos.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari será considerado:

I – excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II – bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III – insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido suspensões que somadas não ultrapassem 15 (quinze) dias;

IV – mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido penas de suspensão, que somadas ultrapassem de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a classificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I – os fins dos artigos 126 e 127, ambos desta lei;
- II – indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 10. O Comandante da Guarda Municipal de Laranjal do Jari deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado à Ouvidoria Geral da Guarda Municipal, à Corregedoria Geral da Guarda Municipal, bem como ao Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11. Do ato do Comandante da Guarda Municipal de Laranjal do Jari que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari.

Parágrafo Único: O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPITULO III

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Art. 12 As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari.

Art. 13 São recompensas da Guarda Municipal de Laranjal do Jari:

- I – condecorações por serviços prestados;
- II – elogios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, por sua atuação



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas e da legalidade.

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral da Guarda Municipal poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo primeiro.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. Infrações disciplinares é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de Laranjal do Jari.

Art. 16. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III – graves.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza leve:

I – deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II – chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III – permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV – deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V – usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI – negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados, ou que devam ficar em seu poder;

VII – conduzir veículo da instituição da unidade competente da Guarda Municipal de Laranjal do Jari sem estar devidamente autorizado.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza média:

I – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III – deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV – deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V – encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI – desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII – afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou disposições legais;

VIII – deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivos justificados, nos locais em que deva comparecer;

IX – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

X – assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI – sobrepor ao uniforme oficial insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII – entrar ou sair de UGMLG, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo, arma de choque e outros utensílios da Corporação, sem prévia autorização de autoridade competente;

XIII – dirigir veículo da Guarda Municipal de Laranjal do Jari com negligência, imprudências ou imperícia;

XIV – ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV – responder por qualquer modo desrespeitoso ao servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII – designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou Parente até o segundo grau;

XVIII – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX – andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XX – disparar arma de fogo por descuido;

XXI – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 19. São infrações disciplinares de natureza grave:

I – faltar com a verdade;

II – desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV – suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V – deixar de punir o infrator da disciplina;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- VI – dificultar ao servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari em função a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- VII – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII – fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X – disparar arma de fogo desnecessariamente;
- XI – praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII – maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII – contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XIV – abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, sem autorização;
- XV – ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XVI – retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XVII – retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVIII – extraviar ou danificar documento ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XIX – deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XX – descumprir preceitos legais durante a prisão ou custódia de preso;
- XXI – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem com a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXII – aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXIII – dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

XXIV – participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXV – referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVI – determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXVII – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVIII – violar ou deixar de preservar local de crime;

XXIX – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXX – procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXI – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXII – liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIII – evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXIV – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Laranjal do Jari, que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXV – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXVI – omitir, em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVII – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVIII – ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXIX – participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

XL – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar;

XLI – faltar, sem motivo justificado, ao serviço de que deva tomar parte;

XLII – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XLIII – disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, nos termos dos artigos precedentes, são:

I – advertência, verbal e por escrito;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão ou dispensa;

VI – demissão a bem do serviço público;

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 21. A advertência forma mais branda das sanções, será aplicada verbalmente, por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

SEÇÃO II

DA REPREENSÃO

Art. 22. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art. 23. A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Diário Oficial do



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Parágrafo Único – A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, a participação em programa reeducativo, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte dias).

SEÇÃO IV
DA DEMISSÃO

Art. 25. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III – procedimento irregular e infrações de natureza grave;

IV – ineficiência.

V – prática dolosa ao apresentar laudos médicos fraudulentos, devidamente comprovados através de perícia médica.

VI – praticar insubordinação grave.

Parágrafo Único – A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 26. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta lei.

SEÇÃO V
DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II – praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crime contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV – conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V – praticar insubordinação grave;

VI – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII – exercer a advocacia administrativa;

VIII – praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX – revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

X – Superveniência de imputação de conduta danosa à sociedade por parte do Ministério Público, através de denúncia devida acolhida em juízo, ou por condenação por conduta anterior à nomeação, com trânsito em julgado, que venham a macular a reputação do servidor e consequentemente da própria Corporação.

TÍTULO VI
DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, poderá, dentro de sua respectiva alçada, a Ouvidoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, ouvido o Conselho Consultivo, ou a Corregedoria Geral da Guarda Municipal indicar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo.

TITULO V
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 30. O servidor poderá ser suspenso previamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I – quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral da Guarda Municipal, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

II - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.

§ 2º - Se após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo persistirem as condições previstas no "caput" por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 deste lei.

§ 3º - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 31. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Municipal até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º - Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Ouvidoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 32. Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 30 desta lei.

§ 1º O funcionário terá direito:

I – à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II – à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º - Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 33. São procedimentos disciplinares:

I – de preparação e investigação;

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância;

II – do exercício da pretensão punitiva;

- a) o processo sumário;
- b) inquérito administrativo;

III – a exoneração em período probatório.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: em todas as fases dos procedimentos administrativos será garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 34. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Municipal de Laranjal do Jari efetivo e o titular de cargo em comissão, ou aqueles que, por força desta lei vierem a substituí-los processualmente.

Art. 35. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I

DAS CITAÇÕES

Art. 36. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para nele venha a participar e defender-se.

Parágrafo Único: O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 37. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I – por entrega pessoal do mandado, através de membros da Corporação ou outro meio eficaz;

II – por correspondência;

III – por edital.

Art. 38. A citação por entrega pessoal far-se-á, sempre que possível, quando o servidor estiver em exercício.

Art. 39. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 40. Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município durante 03 (três) dias consecutivos.

Art. 41. O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 42. A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município ou pessoalmente.

Art. 43. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a intimação com prazo marcado, terá por decisão do Presidente da comissão Processante, julgado como revel, produzindo todos os efeitos processuais vigentes no ordenamento jurídico penal.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á a penalidade de advertência, com registro no prontuário àquele que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 44. A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte, ou, quando possível, pessoalmente.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 45. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 46. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único – A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 48. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO V
DAS PROVAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 50. O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II
DAS PROVAS FUNDAMENTAIS

Art. 51. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas a autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 52. Admitem-se como prova as declarações constantes de documentos particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 54. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 55. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I – se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II – quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícias.

Art. 56. Compete à parte entregar à Comissão Processante, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP,

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-la à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 57. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 58. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processantes e, após, as da parte.

Art. 59. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

competente que apresente o preso em dia e hora designado para a realização da audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, por seu advogado, devidamente constituído.

Art. 60. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 61 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional

Art. 62. À parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será conferido nova data para a audiência não superior a 48 (quarenta e oito) horas, e em caso de reincidência, será dispensada a presença deste, efetuando-se a devida representação à OAB.

Art. 63. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 64. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 65. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II – a acareação de 02 (dois) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergências essenciais entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV
DA PROVA PERICIAL



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. A prova pericial constituirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 67. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 68. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 69. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 70. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Comandante da Guarda Municipal a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 71. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto de seu advogado.

Art. 72. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Art. 73. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I – da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II – das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 74. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II – a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comportamento intempestivo.

Parágrafo Único - Revogada a revelia, será realizado interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 75. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte. Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 76. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 77. A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de um advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78. É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III – quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 79. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Municipal:

I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do (s) suspeito (s) ou à redistribuição do processo;

II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX
DA COMPETÊNCIA

Art. 80. A decisão dos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 81. Compete ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 82. Compete à Corregedoria Geral da Guarda Municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- I – determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos processos sumários;
 - d) dos inquéritos administrativos;
- II – aplicar suspensão preventiva;
- III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
 - c) aplicação da pena de suspensão;
 - d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta lei.
- IV – decidir as sindicâncias;
- V – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- VI – decidir os processos sumários;
- VII – deliberar sobre a remoção temporária do servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal.
- VIII – providenciar, em caráter prioritário, as medidas sugeridas pela Ouvidoria Geral da Guarda Municipal.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito Municipal.

§ 2º serão delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 83. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto nesta lei.

Art. 84. Compete ao Comandante da Guarda Municipal de Laranjal do Jari a aplicação das sanções disciplinares de advertência e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta lei.

Art. 85. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, caberá a chefia imediata elaborar relatório



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari para o respectivo processamento.

Art. 86. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 87. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte da parte;
- II – pela prescrição;
- III – pela anistia.

Art. 88. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único: O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário, se não interposto recurso.

Art. 89. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

- I – morte da parte;
- II – ilegitimidade da parte;
- III – quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V – anistia.

Parágrafo Único – a anistia, a que se refere o inciso V, poderá ser declarada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90. – Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II – pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III – pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I

**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS**

Art. 91. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I a aplicação de penalidade nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III – a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, para a respectiva instrução quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

DA SINDICÂNCIA

Art. 92. A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, por determinação da Ouvidoria Geral da Guarda Municipal ou da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único – Os membros para comporem a Comissão Sindicante serão escolhidos dentre os Guardas Municipais, com exceção dos membros da Comissão Processante Permanente.

Art. 93. A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvido todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo Único – Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 94. Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari decretará no despacho instaurado, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus advogados.

Art. 95. É assegurada vista dos autos de que trata a sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 96. Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringido e a autoria apurada.

Art. 97. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO

PUNITIVA



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 98. As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediatas e mediatas do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo Único – A pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, obedecendo ao procedimento previsto nesta Seção, resguardado todo o direito ao Guarda Municipal envolvido.

Art. 99. A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providência da a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 100. Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo Único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no DOM.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO SUMÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. (Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, enseja pena de suspensão superior a 05 cinco) dias.

Art. 102. O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter a instrução concentrada em audiência.

Art. 103. O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;

III – a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor se necessário na audiência concentrada de instrução;

IV – designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V – ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI – intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII – notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII – nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 104. No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 105. Encerrada a instrução, dar-se á vista á defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 106. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observada as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único: No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 108. – São fases do Inquérito Administrativo:

I – instauração e denúncia administrativa;

II – citação;

III – instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o triduo probatório;

IV – razões finais;

V – relatório final conclusivo;

VI – encaminhamento para decisão;

VII – decisão.

Art. 109. O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal pertencente ao quadro da Guarda Municipal, e composta sempre, na maioria, por funcionários efetivos.

Art. 110. O Inquérito Administrativo será instaurado por determinação da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 111. A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I – a indicação da autoria;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;

III o resumo dos fatos;

IV – a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinente à espécie;

V – a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI – designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VII – nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 112. O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar dos processos e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições do Capítulo III, Seção I, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de defensor dativo.

Art. 113. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com tranquilidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 114. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único: A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quanto se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 115. Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para iniciar, em 03 (três) dias, as provas que se pretende produzir.

Art. 116. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 117. Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo que deverá conter:

I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II – análise das provas produzidas e das alegações de defesa;

III – conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergências, será proferido voto em separado, com razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

I – a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II – o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 118. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único: Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28 desta lei, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 119. Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, para manifestação e, na sequência, ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I
DO JULGAMENTO

Art. 120. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 121. Recebidos os autos, a Corregedoria da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentalmente:

I – pela absolvição do acusado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II – pela punição do acusado;

III – pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 122. O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração disciplinar;

IV – não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V – não existir prova suficiente para a condenação;

VI – a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem;

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal;

e) coação irresistível.

Parágrafo Único: Nas hipóteses do artigo 124 desta Lei, a Corregedoria Geral da Guarda Municipal enviará os autos à Ouvidoria Geral da Guarda Municipal para sua ciência e homologação pelo Conselho Consultivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, retornando os autos à origem, cabendo por parte da Ouvidoria a obtenção de esclarecimentos.

SUBSEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 123. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Art. 124. São circunstâncias atenuantes:

I – estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei;

II – Ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal de Laranjal do Jari;

III – Ter cometido a infração pela preservação da ordem ou do interesse público.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. São circunstâncias agravantes:

I – mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;

II – prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III – reincidência;

IV – Conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V – falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 126. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 127. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.
Parágrafo único – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civis, penal e administrativa.

Art.128. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

SUBSEÇÃO III

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 129. A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV

DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 130. Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I – inassiduidade;
II – ineficiência;
III – indisciplina;
IV – insubordinação;
V – falta de dedicação ao serviço;
VI – conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;

VII – por irregularidade administrativa grave;

VIII – pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 131. O chefe imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao seu superior hierárquico, o qual deverá imediatamente enviá-lo ao Corregedor Geral da Guarda Municipal que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

§ 1º Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Corregedor Geral da Guarda Municipal poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 132. O procedimento disciplinar de exoneração do funcionário em estágio probatório será instaurado pelo presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 133. O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
II – os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a tipificação legal;
III – a designação cautelar do defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV – a designação da data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V – a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VI – a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04(quatro);

VII – a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII – os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo Único: No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 134. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 135. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 136. No caso de lacuna ou omissão de previsão legal no presente diploma, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá, por analogia, o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 137. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º Constitui ônus de o servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 138. Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Corregedor Geral da Guarda Municipal.

I – acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II – não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

Parágrafo Único: O Corregedor Geral da Guarda Municipal poderá:

TÍTULO IX
DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR

Art. 139. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberá:

I – pedido de reconsideração;

II – recurso hierárquico;

III – revisão.

Art. 140. As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo Único: Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 141. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo original segui-los para instrução.

Art. 142. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, disposto sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 143. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recursos hierárquica.

Art. 144. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 145. O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO X
DA REVISÃO

Art. 146. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – a decisão de fundamentar em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo Único: Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 147. – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeitura, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 148. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 149. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 150. No processo revisionário, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Art. 152. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único: As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO XI

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 153. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, sendo concedido "ofício" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I – 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II – 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 154. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 155. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.

Art. 156. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 157. Prescreverá;

I – em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência;

II – em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único: A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 158. A prescrição começará a ocorrer da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 159. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo Único: Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 160. Instaurado o procedimento disciplinar havendo necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal.

TÍTULO XIII
DO CORREGEDOR E DA CORREGEDORIA

Art. 161. Entende-se por Corregedoria o órgão próprio permanente, autônomo, independente e harmônico com o Comando, tendo como objetivo promover inspeções e correições ordinárias e extraordinárias bem como realizar fiscalizações e orientações, apurando e investigando denúncias e infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: A Corregedoria tem por finalidade atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos e promover as medidas necessárias para correção de erros e abusos de autoridade por membros da Guarda Municipal.

Art. 162. O Corregedor é o responsável pela investigação das denúncias e infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal no exercício ou não, dando ciência dos fatos ao Comandante, e a ele compete:

- I – apurar as denúncias, reclamações e representações recebidas por intermédio da Ouvidoria Geral do Município ou qualquer outro meio;
- II – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal, na forma estabelecida nas leis e regulamentos;
- III – realizar visitas de inspeção e correição extraordinárias em qualquer unidade ou posto da Guarda Municipal, mediante aviso prévio ao Comandante;
- IV – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, dando andamento às representações e denúncias cuidando para sua competente e integral conclusão;
- V – instaurar sindicâncias e processos administrativos sempre que necessários à apuração de fatos, denúncias ou representações recebidas;
- VI – requisitar informações ou avocar processos em andamento, em quaisquer outros órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta, sempre que necessário ao exercício das suas funções;
- VII – acompanhar correições, auditorias, processos administrativos e sindicâncias em andamento, avaliando a regularidade, correção de falhas e adotando as medidas cabíveis em casos de omissão ou retardamento das autoridades responsáveis;
- VIII – decidir de forma motivada em caráter preliminar, sobre as denúncias, representações ou questionamento que receber ou de que tomar conhecimento, indicando os procedimentos e providências cabíveis;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

IX – promover a investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal, dos ocupantes desses cargos em estágio probatório, dos indicados para o exercício das chefias, bem como dos membros efetivos, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

X – encaminhar ao Comandante da Guarda Municipal às denúncias, reclamações e representações devidamente apuradas, com o respectivo relatório para apreciação e decisão.

XI – encaminhar ao Comandante da Guarda Municipal relatório mensal contendo as denúncias recebidas no período bem como as decisões proferidas nos procedimentos instaurados;

XII – julgar os pedidos de reconsideração dentro de sua competência;

§ 1º. O processo administrativo disciplinar, no âmbito da Guarda Municipal, será conduzido por uma Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis da corporação, que será presidida pelo Corregedor que nomeará os membros que integrarão a sindicância e os processos administrativos disciplinar, sendo que um dos membros deverá ser superior hierárquico do investigado.

§ 2º. No processo administrativo disciplinar as providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma única vez, por igual período.

§ 3º. Como medida cautelar, o Corregedor poderá solicitar ao Comandante, o afastamento preventivo do investigado, por prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º. O processo administrativo disciplinar será remetido ao Comandante da Guarda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, que proferirá sua decisão final, contendo a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Da decisão final do Comandante, caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, devidamente fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação publicada no Diário Oficial do Município.

§ 6º. Não caberá recurso da decisão do Senhor Prefeito.

§ 7º. O Corregedor e o Comandante deverão manter-se independentes e harmônicos em suas decisões, podendo ser mediados pela Procuradoria Geral do Município, em circunstâncias excepcionais de divergências sobre fatos concretos apurados.

§ 8º. Aplicam-se neste artigo as demais disposições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Laranjal o Jari no que tange aos casos omissos ao Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Guarda Municipal.

Aos Membros da Corregedoria compete auxiliar o Corregedor em suas atribuições, conforme determinadas no artigo anterior, exigindo-se para tanto os seguintes requisitos:

- I – pertencer a Carreira de Guarda Municipal no mínimo Guarda Municipal 1ª Classe e 4 (quatro) anos de serviços prestados a Corporação;
- II – formação nível médio;
- III – conduta ilibada conforme Avaliação da Ficha Funcional do servidor;
- IV – comportamento ótimo.

Parágrafo único: A Corregedoria da Guarda Municipal será composta pelos seguintes membros:

- I um Corregedor-Geral;
- II três membros;
- III um secretário

Dos Deveres

Art. 163. Atender a todas as convocações do Comandante da Guarda Municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- I. Participar de cursos de capacitação, quando determinado pelo Comandante da Corporação;
- II. Participar das aulas de educação física, quando convocado, exceto nos casos de incapacidade física atestada por laudo médico;
- III. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Art. 164. Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Laranjal do Jari.

Art. 165. A Corregedoria da Guarda Municipal de Laranjal do Jari será composta por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os Guardas Municipais, cabendo à função de Corregedor Geral Responsável àquele que possuir nível superior, ou o de maior graduação, ou o mais antigo.

§ 1º O mandato da Corregedoria Geral da Guarda Municipal será de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período.

§ 2º A nomeação para compor a Corregedoria Geral da Guarda Municipal, não isenta os nomeados de desempenharem suas funções normais como Guarda Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 167. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto ou à Ouvidoria da Guarda Municipal de Laranjal do Jari.

Art. 168. Os procedimentos disciplinares constantes nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os processos acompanhados ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 169. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 170. A Comissão Processante a que se refere esta lei será de caráter permanente, sendo competente para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 171. Ficam resguardados os direitos adquiridos dos membros da Corporação, inclusive aquelas de ordem financeira emanadas de Lei.

Art. 172. A critério do Prefeito Municipal poderá ser concedida uma gratificação na ordem de até 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos dos Guardas Municipais que integrarem a Corregedoria Geral da Guarda Municipal.

Art. 173. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 174. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 175. O Aniversário da Guarda Municipal será comemorado no dia 22 de outubro, de acordo com a Lei Municipal nº 181/2001, que Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Laranjal do Jari

Art. 176. O Evento realizar-se-á segundo programa pré-estabelecido pelo Comando da Guarda, concomitantemente com o Sindicato da Guarda Municipal e podem compreender as seguintes atividades:

I – formatura da Guarda Municipal, acompanhado de evento cívico, conforme decisão do Comandante;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II – parte recreativa, constituída de jogos esportivos, integrando outras Instituições;

III – confraternização comemorativa para os membros da Guarda e seus familiares.

Art. 177. O Hino da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, de composição e música do Guarda Municipal Francisco Carlos Porto dos Santos, que vigorará com a seguinte redação:

HINO DA GUARDA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Assumidos GM nos Somos
Descendentes da raça guerreira
Enfrentamos todos os perigos
Neste solo rico em beleza,
Avante nos Somos unidos,
A Gm é força e paz
Desbravastes, destemidos
Ver adiante, o que à hora nos traz,
Refrão
Se chegar a hora de parti
Sou historia na terra amada
Faço jus, vou servir até o fim.
Com orgulho no peito e da raça.

Solo...

Laranjal do Jari tem GM

Cada vez mais preparados pra luta



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Feito olhos de água servindo,
Ao Município de muita grandez.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, 14 de janeiro de 2013.



MANOEL JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito de Laranjal do Jari/AP